

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea b do inciso VI, do artigo 24, renumerando-se as demais:

"Art. 24 - O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

(...)

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada; e

b) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador; (...)".

JUSTIFICAÇÃO

Os dados constantes do certificado devem ser, em razão da imprescindibilidade de seu conhecimento e sua conferência pelos eventuais interessados.

Por essa razão, faz-se necessária a exclusão da alínea b, do inciso VI, do artigo 24, uma vez que retira dos eventuais interessados o direito a conferir nas listas

disponibilizadas pelos prestadores de serviços de certificação a veracidade das informações contidas nos certificados utilizados por pessoas físicas ou jurídicas.

Frise-se que os certificados digitais visam à identificação eletrônica do seu titular, razão pela qual o conhecimento dos dados deles constantes deve ser franqueado aos eventuais interessados.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO